SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199933 - MA (2026/0079457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MA016840A
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LIMA CARNEIRO FILHO
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
		VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Estando as razões do recurso especial dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 67424bd1-3216-499f-8568-d36c01699de4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199933 - MA (2026/0079457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MA016840A
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LIMA CARNEIRO FILHO
ADVOGADOS	:	RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
		SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
		VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Estando as razões do recurso especial dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *"Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Arts. 485, I e IV, CPC. Veículo alienado. Conversão em perdas e danos. Multa. Art. 3º, § 6º, Decreto Lei nº 911/69. Tabela FIPE. Apelo provido.*
> *I. Nas Ações de Busca e Apreensão extintas sem resolução do mérito, como a que ora se examina, diante da impossibilidade da restituição do veículo apreendido, em face de sua alienação, converte- se a obrigação em perdas e danos, cabendo à financeira devolver ao consumidor o valor correspondente do bem mais multa.*
> *II. 'Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão)(STJ – REsp: 1742897 PR 2018/0121614-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:*

Documento eletrônico VDA58831655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: c393cb7a-8502-461d-9bbb-3b183f4c11a0

08/09/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020).
III. É cabível a multa prevista no § 6º do Art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 que também deve ser aplicada nos casos em que a liminar for efetivada e o bem alienado, seguida da extinção da ação sem julgamento do mérito.
IV. Apelo provido, de acordo com o parecer ministerial." (e-STJ fl. 230)

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à tese do Tema 1.132/STJ, mantendo-se o acórdão embargado (e-STJ fls. 296-305).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 318-322), a recorrente apontou violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, e 395 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a validade da constituição em mora do devedor, argumentando que o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato é suficiente, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.132/STJ.

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 331-337), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 339-340), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 341-344).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos que nortearam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Na origem, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a comprovação da regular constituição em mora do devedor. A sentença fundamentou que a notificação extrajudicial retornou com a informação "mudou-se" e que o protesto do título foi realizado após o ajuizamento da ação, sendo, portanto, inválido para o fim pretendido (e-STJ fls. 145/148).

A instituição financeira, ora agravante, não interpôs recurso de apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável. Apenas o devedor, ora recorrido, apelou, pleiteando exclusivamente a condenação da financeira à conversão da obrigação em perdas e danos e ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, em razão da alienação do veículo apreendido (e-STJ fls. 187/200).

O Tribunal local, ao julgar o apelo, deu-lhe provimento, limitando-se a analisar a matéria devolvida, qual seja, as consequências da extinção do feito. O acórdão determinou a conversão da obrigação em perdas e danos e a aplicação da multa legal, conforme pleiteado pelo apelante (e-STJ fls. 231/236).

Posteriormente, nos julgamentos dos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou que a questão acerca da validade da notificação não era objeto de sua análise, por se tratar de matéria preclusa e por configurar inovação recursal, além de

Documento eletrônico VDA58831655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: c393cb7a-8502-461d-9bbb-3b183f4c11a0

implicar *reformatio in pejus*, visto que a financeira não havia recorrido da sentença (e-STJ fls. 262/267 e 296/305).

Nesse contexto, as razões do recurso especial, ao se concentrarem unicamente na validade da constituição em mora e na aplicabilidade do Tema 1.132/STJ, estão completamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não decidiu sobre a validade da notificação, pois essa questão já estava acobertada pela preclusão, mas sim sobre os efeitos da extinção do processo, que foi o objeto do único recurso de apelação interposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta de correlação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 17% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: c393cb7a-8502-461d-9bbb-3b183f4c11a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.933 / MA

Número Registro: 2026/0079457-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08164686620198100040 816468662019810040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - MA016840A
AGRAVADO	: RAIMUNDO LIMA CARNEIRO FILHO
ADVOGADOS	: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100 SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139 VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: e3c4eb70-a6eb-4042-8395-f72e7f95296a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: e3c4eb70-a6eb-4042-8395-f72e7f95296a